

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

**REUNIÕES COMUNITÁRIAS**  
**REGIÕES ADMINISTRATIVAS NORTE, SUL, LESTE E OESTE**  
**DOCUMENTO PARA FORTALECER O DEBATE**

**OS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO E A**  
**LEI 11.445/2007**

**INTRODUÇÃO:**

É necessário destacar que o Brasil vive um momento importante para os Serviços Públicos de Saneamento Básico.

O tema ganha destaque com o Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) que responde por investimentos importantes para as áreas de habitação e saneamento básico.

Os principais objetivos do PAC Saneamento são:

- universalização dos serviços (principal diretriz da Lei 11.445/2007) e
- aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão dos agentes que atuam no setor, envolvendo governos estaduais e municipais, prestadores de serviço, indústria, agentes financeiros, e a sociedade por meio de suas organizações e dos canais de participação.

Outra importante iniciativa, também orientada pela Lei 11.445/2007, é a elaboração do Plano Nacional de Saneamento Básico – PLANSAB, eixo central da atuação do Governo Federal, responsável pela definição de programas, ações e estratégia de investimento.

Este novo ordenamento jurídico tem acarretado a necessidade de refletir acerca dos desafios, da gestão e da condução das políticas públicas para o Saneamento Básico.

No intuito de abordar estes novos desafios para a cidade de Natal propomos a discussão de três grandes blocos temáticos:

- Discutir a partir do atual ordenamento jurídico, os Instrumentos das Políticas e da Gestão dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, na tentativa de difundir as inovações trazidas pela Lei 11.445.
- Analisar os principais Conceitos, Características e Interfaces dos Serviços Públicos de Saneamento Básico, na tentativa de sustentar o debate sobre uma base consistente de reflexão.
- Analisar a dinâmica institucional e as especificidades do saneamento básico na cidade de Natal, na tentativa de subsidiar a implantação das mudanças que se façam necessárias para universalizar e melhorar os serviços prestados à população.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

## **1. A LEI 11.445 E OS SEUS INSTRUMENTOS DE GESTÃO DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO**

Além de considerar o princípio de universalização dos serviços de saneamento básico, a lei 11.445 reforça a INTEGRALIDADE, como pressuposto. Isto é, estabelece como obrigação para intervir considerar a CIDADE na sua totalidade, mesmo que as ações obedçam a cronogramas de implantação segundo níveis de criticidade.

Também introduz a participação popular e o controle social, como atividades de gestão que perpassam a formulação da política, o planejamento, a regulação, a prestação e a fiscalização dos serviços, bem como o acompanhamento e a avaliação de políticas, programas e projetos.

É aqui que o PMSB se configura como orientador do planejamento, da regulação, da fiscalização e do controle social para a implantação/ ampliação / melhoria dos quatro serviços de saneamento básico na cidade: água, esgotamento sanitário, resíduos sólidos e drenagem. Isto é, o Poder Público passa a ter o dever de prestar serviços que sejam necessariamente planejados, regulados, fiscalizados e submetidos ao controle social.

A Lei 11.445/2007 reconhece implicitamente o Município como titular dos serviços de saneamento básico. A definição de competências entre os entes da Federação é papel da Constituição Federal. A tendência é reconhecer o MUNICÍPIO como titular dos serviços públicos de saneamento básico.

No que diz respeito à FUNÇÃO PÚBLICA DE INTERESSE COMUM, a Constituição Federal (art. 25, § 3º) prevê que a competência seria intermunicipal, exercida pelo conjunto de Municípios interessados, inclusive, por meio da gestão associada dos serviços públicos.

As questões relativas ao saneamento básico envolvem uma teia de condicionantes históricos, políticos e econômicos que não podem ser negligenciados.

A história do saneamento básico no Brasil poderia sintetizar-se na seguinte trajetória:

- Século XIX: as principais cidades brasileiras operavam o saneamento por meio de empresas inglesas.

1850 - Comissão de Saneamento de Natal

- Século XX: destacam-se as intervenções de Saturnino de Brito

1909 – Criação da Inspetoria de Obras contra as Secas (IOCS), transformada em IFOCS, Inspetoria Federal de Obras contra as Secas (1919).

1918 – Liga PRO SANEAMENTO (desenvolvimento rural)

1935 – Contratação do Escritório Saturnino de Brito

1945 – DNOCS

1950 – Criação do Serviço Autônomo de Água e esgoto

1969 – Criação da CAERN

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

Década de 80 – Plano Nacional de Saneamento – PLANASA - (Utilização do FGTS).

Década de 90 – Concorrência entre a atuação do setor público e da iniciativa privada.

1992 – PRONURB (programa de saneamento para núcleos urbanos) e PROSANEAR (programa de saneamento para população de baixa renda).

1995 – Plano de Modernização do Setor de Saneamento (PMSS) – Sanção da Lei das Concessões (Lei 8.987).

1999 – Primeira Conferência Nacional de Saneamento

2003 – Primeira Conferência Nacional das Cidades

2005 – Projeto de Lei 5.296 - Diretrizes para os serviços públicos de saneamento básico e Política Nacional de Saneamento Básico – PNS

2005 - Lei 11.107/2005 - Consórcios Públicos e Gestão Associada de Serviços Públicos

2007 – Lei 11.445 - Estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico

Para a sua melhor formulação, compreensão e aplicação, as diretrizes para o saneamento básico vigentes poderiam ser resumidas nos seguintes princípios:

- universalidade
- eqüidade
- integralidade
- fortalecimento do poder local,
- intersetorialidade, e
- participação e controle social.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

## **2. CONCEITOS, CARACTERÍSTICAS E INTERFACES DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DE SANEAMENTO BÁSICO – ELEMENTOS PARA SUSTENTAR O DEBATE**

Plano Municipal de Saneamento Básico: A Lei 11.445/2007 estabelece a elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico como instrumento de planejamento para a prestação dos serviços públicos de Saneamento Básico, que deverá atender aos princípios fundamentais estabelecidos na Lei.

1. Discussão pública das diretrizes do Plano, estabelecimentos de critérios de participação.
2. Elaboração de Diagnóstico: levantamento da situação atual, identificação de carências, elaboração de um prognóstico com o horizonte proposto pelo plano.
3. Realizar proposições (obras e serviços), definir estrutura administrativa e prioridades de investimentos.
4. Aprovação do Plano pelo COMSAB e pelo Legislativo Municipal
5. Implementação das ações propostas pelo Executivo Municipal
6. Acompanhamento e Avaliação pelo COMSAB

O PMSB é de responsabilidade da Prefeitura Municipal, titular dos serviços, devendo contemplar as componentes: abastecimento de água potável, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos e drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.

O Plano deverá ser compatível com planos de bacias hidrográficas (art. 19, parágrafo 3º.), e por conter objetivos e metas de longo prazo, deverá ser elaborado para um prazo de 20 anos e ser revisto e atualizado, periodicamente.

Em consonância com os princípios da transparência das ações (art. 2º., IX) e de controle social (art. 2º., X), as propostas dos planos de Saneamento Básico e os estudos que as fundamentem devem ser amplamente divulgadas, inclusive, com a realização de audiências ou consultas públicas (art. 19, parágrafo 5º.). Nas consultas ou audiências públicas deverá estar previsto o recebimento de sugestões e críticas (art. 51) e a análise e opinião de órgão colegiado quando da sua existência.

Cabe à entidade reguladora e fiscalizadora dos serviços de Saneamento Básico, a responsabilidade de verificar o cumprimento dos planos de Saneamento Básico por parte dos prestadores de serviços, na forma das disposições legais, regulamentares e contratuais (art. 20, parágrafo único).

Nos serviços regionalizados, ou seja, com apenas um prestador do serviço para vários municípios, contíguos ou não (art. 14, I), deverá haver compatibilidade de planejamento (art. 14, III). Poderá ser elaborado um plano para o conjunto de municípios atendidos (art. 17).

Os planos de saneamento passam a ser instrumento importante não só para o planejamento e avaliação da prestação dos serviços como também para a obtenção de financiamento. Isso porque, segundo a Lei 11.445/2007, a alocação de recursos federais será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos da Política Federal de Saneamento Básico (arts. 48 e 49), e com os planos de Saneamento Básico (art. 50). Ou seja, os planos passam a ser um referencial para a obtenção de recursos.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

A validade dos contratos de prestação de serviços públicos de Saneamento Básico está condicionada à existência de Plano (art. 11, I), bem como à existência de estudo que comprove a viabilidade técnica e econômico-financeira da prestação universal e integral dos serviços, nos termos do plano de Saneamento Básico (art. 11, II). Os planos de investimentos e os projetos relativos ao contrato também deverão ser compatíveis com o Plano (art. 11, parágrafo 1º).

Os planos municipais de Saneamento Básico deverão incorporar as ações de Saneamento Básico em implantação pelo Programa de Aceleração do Crescimento (PAC) 2007-2010.

## **2.1 DIFERENTES ATRIBUTOS DAS ATIVIDADES DE SANEAMENTO BÁSICO: SANEAMENTO COMO ATIVIDADE ECONÔMICA E COMO SERVIÇO PÚBLICO:**

As atividades de Saneamento básico têm evidente conteúdo econômico. Em sociedades predominantemente urbanas, o abastecimento de água potável em cada domicílio e o afastamento dos despojos produzidos pelo homem, individualmente ou no processo produtivo, implicam em inegável utilidade dotada de valor econômico.

De fato, não fosse uma atividade atribuída ao poder público, certamente haveria um mercado de empresas que se disporia a realizar essas atividades para aqueles que se dispusessem a por isso pagar.

Tal situação foi percebida pela Lei 11.445/07 que, no seu art. 5º explicitamente retira do regime de serviço público “a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.”

Tenha-se em mente, porém, que o fato de uma atividade ser considerada por disposição legal ou constitucional como serviço público não lhe retira a essência de ser passível de exploração econômica. Tal determinação legal apenas impõe ao poder público que adote as medidas jurídicas econômicas aptas a assegurar a oferta de forma contínua e plenamente acessível de tal utilidade.

Tampouco se discute que os serviços de saneamento são serviços públicos. É fato que a Constituição reserva ao poder público, a atribuição de organizar e assegurar a prestação de tal atividade.

O saneamento se submete ao regime de serviço público seja por razões econômicas, seja por razões sociais. Economicamente por se tratar de atividade dependente de infra-estruturas cuja replicação não é economicamente viável. As atividades de saneamento respondem a uma situação monopolista, sendo dever do poder público organizar sua prestação.

Do ponto de vista social, a razão é ainda mais patente. No ambiente urbano, torna-se imprescindível para a saúde pública, para a dignidade humana, para o meio ambiente e para a ordenação urbanística que se assegure permanentemente a adequada prestação desses serviços.

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

A natureza de serviço público é consagrada pela Lei 11.445/07, especialmente no art. 2º, no qual vemos arrolados os princípios que devem nortear a sua organização e prestação.

Há, porém, três responsabilidades distintas nas atividades de saneamento básico:

1. A função planejadora;
2. A função reguladora; e
3. A função prestacional.

A função planejadora vem tratada nos artigos 9º (que lista as atribuições do ente titular dos serviços) e 19º (que lista o conteúdo mínimo do plano), além de ser referida nos artigos. 11º, 14º e 20º, como condição prévia para a regulação e a delegação dos serviços.

A função de regulação, outro avanço da lei, vem tratada nos artigos 10º, 11º, 12º, e 23º. A lei elege a regulação como condição de validade dos contratos de prestação dos serviços (art. 11, III); atribui ao regulador a função de arbitrar os conflitos entre distintos prestadores atuantes na cadeia (art. 12, § 1º) e a possibilidade do titular do serviço delegar a atividade regulatória para entidade de regulação pertencente à Administração pública de outro ente federado situado dentro dos limites do respectivo estado (art. 23, § 1º).

A prestação de serviços pode ser exercida pelo próprio titular, por ente de sua estrutura administrativa, por particulares delegatários ou ainda por ente de outra esfera da federação.

Importante aqui é demarcar que para a Lei Nacional de Saneamento as três funções são independentes e podem ser exercida por entes separados.

Assim, ao poder público titular do serviço (PREFEITURA) compete planejar os serviços, definindo a política pública que quer ver neles imprimida. A atividade de regulação deverá ser exercida por ente autônomo de sua administração ou ser delegada para entidade de outra esfera federativa (ARSBAN). Por fim, a prestação dos serviços (execução concreta das atividades dele integrantes) será cometida a outra entidade que não aquela competente para regular.

Por outro lado, não se pode negligenciar o fato das atividades de saneamento ter um forte impacto em diversas políticas públicas, como as de saúde, meio ambiente, ordenamento urbano e recursos hídricos.

Assim, o saneamento ao mesmo tempo em que é um direito dos usuários, acaba por ser também uma obrigação. Ao contrário do que é possível de ocorrer com outros serviços públicos (telefonia, energia elétrica, distribuição de gás, transporte coletivo) em que o usuário pode abdicar do seu direito de utilização, no caso do saneamento, a opção de não se utilizar o serviço traz conseqüências para toda a coletividade.

O saneamento é a um só tempo uma atividade econômica organizada como serviço público e uma política pública de adesão obrigatória para os indivíduos.

O fato de ser de adesão obrigatória traz como conseqüência o fato da regulação não ser apenas econômica. O regulador não tem apenas a competências para coibir

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

falhas de mercado ou manter o equilíbrio do setor. Ele terá, necessariamente, incumbências de assegurar o cumprimento de objetivos postos nas políticas públicas setoriais, o que implica no exercício da regulação social.

Neste sentido o planejamento, a regulação e a prestação devem se dar em articulação com as políticas de desenvolvimento urbano (muitas vezes regional, como é o caso das regiões metropolitanas), de habitação, de combate à pobreza, de proteção ambiental e de saúde pública.

O usuário dos serviços de saneamento é também, ao mesmo tempo, um consumidor que paga para receber uma utilidade essencial, que deve lhe ser ofertada com qualidade, regularidade, modicidade e eficiência.

Quando falamos de usuários de um serviço público, estamos falando ao mesmo tempo de um usuário efetivo (consumidor, direito individual) e de um usuário potencial (cidadão ou sujeito de direitos coletivos que por razões diversas ainda não tem acesso).

O consumidor efetivo, aquele que já está integrado a uma relação de consumo dos serviços de saneamento, possui todos os direitos assegurados pelo Código de Defesa do Consumidor, apenas condicionados às peculiaridades de um serviço público. Essa é a exata prescrição do art. 22 do CDC, que obriga ao Poder Público e aos seus delegatários fornecer aos cidadãos em geral serviços adequados, eficientes, seguros e contínuos.

A Lei 11.445/07 detalha e especifica direitos do usuário dos serviços de saneamento e estabelece ser objetivo da regulação estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e satisfação dos usuários (art. 22, I).

Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e contínuos.

A interrupção por problemas técnicos deve ser devidamente comunicada.

É autorizada a interrupção punitiva por:

- (i) por negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura; (ii) por ter o usuário manipulado indevidamente rede, medidor ou instalação da operadora e
- (iii) por falta de pagamento da tarifa (art. 40).

Outro direito que é assegurado aos usuários é o de pleno acesso a informações atinentes ao serviço e de adequado processamento de suas queixas ou reclamações.

Tal direito é previsto na lei nacional, explicitamente, no art. 27 que arrola como primeiro direito dos usuários o amplo acesso às informações sobre os serviços prestados.

A estes direitos correspondem obrigações atribuídas ao regulador com vistas a assegurar que o prestador ofereça, permanentemente, condições para que o usuário disponha de todas as informações atinentes ao serviço que toma. Isso fica patente no art. 23, que impõe ao regulador disciplinar mecanismos de participação e informação aos usuários (art. 23, X).

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

Há também deveres definidos para os usuários: manter a integridade das redes, permitir a instalação ou torça de medidores, pagar a devida tarifa, consumo racional da água.

No caso do prestador, seus direitos provêm da condição de serem delegatários do Poder Público na prestação dos serviços de saneamento. O principal direito do prestador é o de ser remunerado condizentemente pelos investimentos que implementa e pelo serviço que presta, o que deverá se realizar pela cobrança da tarifa adequada, assim entendida como aquela que proveja a sustentabilidade econômica e financeira da prestação dos serviços. É o que decorre do art. 29 da Lei Nacional de Saneamento. Em seu parágrafo primeiro, explicitamente, afirma a lei que as tarifas deverão ser estabelecidas com vistas a gerar recursos para os investimentos necessários, inclusive para sua ampliação da oferta (inciso III).

Alguns deveres do prestador (CAERN) são particularmente demarcados pela lei nacional. Um deles é o dever de prover o regulador (ARSBAN) de todas as informações e dados necessários para o bom exercício da regulação (art. 25).



PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

## CONCLUSÃO

A entrada em vigor da Lei 11.445, de 5/01/2007, inaugura um novo período do Saneamento Básico no Brasil.

A nova Lei consagra uma definição ampliada dos serviços de Saneamento Básico, incluindo abastecimento de água, esgotamento sanitário, manejo de resíduos sólidos e manejo das águas pluviais, e determina que estes serviços sejam prestados observando planejamento, regulação, fiscalização e controle social, definidos pelo titular dos serviços.

De fato, a Lei 11.445/07 preconiza que cada município, por meio do seu plano de saneamento, defina, em processo participativo, sua estratégia de universalização do atendimento com serviços públicos de Saneamento Básico.

Nos termos da Lei 11.445/2007, os titulares dos serviços públicos de Saneamento

Básico, de fato cada um dos 5.563 municípios brasileiros e mais o Distrito Federal, deverá formular a respectiva política pública e, para tanto, planejar seus serviços públicos de Saneamento Básico, fixar em lei os procedimentos para prestação destes serviços e os direitos e deveres do usuário; definir o ente regulador e fiscalizador; prestar diretamente ou delegar a prestação; estabelecer mecanismos de controle social e sistema de informações; bem como as condições de intervenção e retomada de serviços delegados.

A delegação de serviço ou atividade a terceiros poderá ocorrer em dois regimes alternativos:

- o do contrato de programa, alternativa que, prescindindo de licitação, se restringe aos casos de prestador de caráter público contratado no âmbito de cooperação federativa prevista na Lei 11.107, de 6 de abril de 2005;
- o do contrato de concessão, precedido de licitação nos termos das Leis 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, e 11.079, de 30 de dezembro de 2004, esta última no caso de parceria público-privada.

A maioria dos municípios brasileiros, quando considerados isoladamente, não tem condições de cumprir as tarefas e arcar com as responsabilidades estabelecidas pela Lei 11.445/07.

Todavia, as disposições constitucionais impedem suprir as carências dos municípios pela transferência de suas incumbências aos estados.

A delegação da prestação dos serviços de abastecimento de água e eventualmente de esgotamento sanitário para as Companhias Estaduais de Saneamento Básico (CESBs) foi a prática adotada em Natal.

Ao mesmo tempo o município constituiu um Conselho Municipal de Saneamento Básico (COMSAB) e uma Agência Reguladora Municipal (ARSBAN) em 2001, por ocasião da renovação do contrato de prestação de serviços com a Companhia de Água e Esgotos do Rio Grande do Norte (CAERN).

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

## ANEXOS

### **O CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL E A AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL**

- COMSAB – Lei 5.285 de 2001

O Conselho Municipal de Saneamento consiste em um órgão colegiado, com composição paritária, representativa dos Poderes Executivo e Legislativo Municipais, bem como das empresas concessionárias, operadoras de serviços e diversos setores da sociedade civil.

O Conselho Municipal de Saneamento Básico, órgão consultivo em matéria de saneamento básico prestado no âmbito do município de Natal, previsto pela Lei Nº 5.250, de 10 de janeiro de 2001, e criado pela Lei Nº 5.285, de 25 de julho de 2001, compõe-se de:

I - presidente: Secretário Municipal de Planejamento e Gestão Estratégica.

II - membros representantes:

- a) um representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- b) um representante do Poder Legislativo Municipal;
- c) um representante da Companhia de Águas e Esgotos do Rio G. do Norte-CAERN;
- d) um representante do SINDAGUA/RN;
- e) um representante da Federação dos Conselhos Comunitários;
- f) um representante da Universidade Federal do R. G. do Norte;
- g) um representante da Universidade Potiguar;
- h) um representante do Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA;
- i) um representante da Associação Brasileira de Engenharia Sanitária e Ambiental - ABES;
- j) um representante da Cia de Serviços Urbanos de Natal – URBANA (incluído por meio do Decreto nº 7.629, de 10 de junho de 2005, publicado no DOM em 13 de junho de 2005);
- k) um representante do Sindicato dos Trabalhadores em Asseio, Conservação e Limpeza Urbana do Rio Grande do Norte – SINDLIMP/RN (incluído por meio do Decreto nº 7.629, de 10 de junho de 2005, publicado no DOM em 13 de junho de 2005).

#### **Atribuições do COMSAB:**

– Participar ativamente da elaboração e execução da Política Municipal de Saneamento;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

- Participar, opinar e deliberar sobre a elaboração e implementação dos Planos Diretores de Abastecimento de Água, Drenagem, Esgotamento Sanitário, Limpeza Urbana e Resíduos Sólidos do Município do Natal (Alterado pelo art. 2º da Lei Promulgada nº 0233/05, publicada no DOM de 26 de abril de 2005);
- Promover a Conferência Municipal de Saneamento Básico, a cada dois anos, quando não convocada pelo Poder Executivo;
- Acompanhar o cumprimento das metas fixadas em Lei, por parte das empresas concessionárias dos serviços de água e esgoto, em especial o atendimento do esgotamento sanitário no Município, no prazo fixado pelo art. 2º, II, da Lei nº 5.250/2000;
- Promover estudos destinados a adequar os anseios da população à Política Municipal de Saneamento;
- Opinar, promover e deliberar sobre medidas destinadas a impedir a execução de obras e construções que possam vir a comprometer o solo, os rios, lagoas, aquífero subterrâneo, a qualidade do ar e as reservas ambientais do Município, buscando parecer técnico evidenciador do possível dano;
- Buscar o apoio de órgãos e entidades realizadoras de estudos sobre meio ambiente e saneamento, de modo a dispor de subsídios técnicos e legais na implementação de suas ações;
- Apresentar propostas de Projetos de Lei ao Executivo ou Legislativo, versantes sobre a matéria que lhe é de interesse, sempre acompanhados de exposição de motivos.

O decreto 6.877 de dezembro de 2001, atualizado em junho de 2005, regulamenta o Conselho Municipal de Saneamento Básico.

- **ARSBAN - AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL**

À Agência Reguladora de Serviços de Saneamento Básico do Município de Natal – ARSBAN, organizada por lei específica (5.346/2001 e 5.423/2002), compete:

- regular, através de disciplinamento, fiscalização, autuação e monitoramento, as atividades de saneamento ambiental no âmbito do Município de Natal, atinentes a tratamento e abastecimento de água para consumo humano, drenagem de águas pluviais, manejo de resíduos sólidos e líquidos, incluindo o esgotamento sanitário e outros efluentes, cujo destino final seja o solo ou as águas;
- estabelecer padrões e normas técnicas relativas à qualidade, quantidade, regularidade e continuidade das atividades reguladas, visando à adequada prestação dos serviços, à satisfação e à saúde da população;
- editar e fiscalizar a aplicação de parâmetros sanitários, epidemiológicos, ambientais e socioeconômicos, que balizem e disciplinem os padrões de

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

qualidade, operacionalização e gestão das atividades reguladas, mantendo, para isso, sistema de monitoramento;

- editar e aplicar sanções relacionadas à não observância de aspectos legais e operacionais relativos às atividades reguladas;
- fixar direitos e deveres dos usuários dos serviços das atividades reguladas;
- criar canal de comunicação com os usuários para registro e encaminhamentos de reclamações referentes às atividades reguladas;
- viabilizar o acesso da população às informações referentes às atividades, a normas e legislação pertinente e a despesas da Agência;
- criar e manter serviço de ouvidoria independente, que possa apontar deficiências na execução das atribuições da Agência;
- analisar, propor e fiscalizar o cumprimento de cláusulas componentes dos contratos de concessão e permissão de operação das atividades reguladas;
- supervisionar e fiscalizar o cumprimento, condições e metas dos planos e políticas públicas, referentes às atividades reguladas;
- editar e fiscalizar a aplicação de normas de valores, aprazamentos, estruturação, níveis, regimes, subsídios, revisões e reajustes tarifários, ou outras modalidades de cobrança, referentes às atividades reguladas, que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos e serviços, bem como a modicidade tarifária;
- estabelecer procedimentos de medição, faturamento, cobrança e monitoramento dos custos das atividades reguladas;
- editar e aplicar normas e indicadores de avaliação, desempenho e fomento, relativos à eficiência e qualidade das atividades reguladas;
- propor e aplicar mecanismos de informação, auditoria e certificação das atividades reguladas;
- editar e fiscalizar a aplicação de normas que estabeleçam metas progressivas de expansão e de qualidade das atividades reguladas, com seus respectivos prazos;
- editar e fiscalizar a aplicação de normas relativas a medidas de contingência e de emergências, inclusive racionamento, pertinentes às atividades reguladas.
- proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle dos recursos financeiro, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as diretrizes e regulamentos emanados do Chefe do Poder Executivo e legislação pertinente;

PLANO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE NATAL  
REUNIÕES COMUNITÁRIAS – DOCUMENTO PARA  
FORTALECER O DEBATE

**BIBLIOGRAFIA:**

- Brasil. Ministério das Cidades. Secretaria Nacional de Saneamento Ambiental. Programa de Modernização do Setor Saneamento (PMSS). Instrumentos das políticas e da gestão dos serviços públicos de saneamento básico / Coord. Berenice de Souza Cordeiro. – Brasília : Editora, 2009. (Lei Nacional de Saneamento Básico: perspectivas para as políticas e gestão dos serviços públicos. ; v.1, v.2 e v.3).
- BRASIL. Lei 11.445, de 05 de janeiro de 2007. Estabelece as diretrizes nacionais para o Saneamento Básico e dá outras providências.
- BRASIL. Lei 11.107, de 06 de abril de 2005. BRASIL. Dispõe sobre normas gerais de contratação de consórcios públicos e dá outras providências.
- NATAL. Lei Nº 5.346, de 28 de dezembro de 2001. Cria a AGÊNCIA REGULADORA DE SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO DO MUNICÍPIO DO NATAL - ARSBAN.
- ESTADO DE RIO GRANDE DO NORTE. LEI Nº 8.485, DE 20 DE FEVEREIRO DE 2004. Dispõe sobre a Política Estadual de Saneamento Básico, institui o Sistema Integrado de Gestão do Esgotamento Sanitário e dá outras providências.
- NATAL. Lei Municipal 5.250 de 2001 - Dispõe sobre a autorização do Executivo Municipal a outorgar concessão exclusiva à Companhia de Águas e Esgotos do Rio Grande do Norte - CAERN, para a prestação dos serviços públicos locais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário e dá outras providências.
- NATAL. Lei Municipal Nº 5285 de 2001 - Cria o Conselho Municipal de Saneamento Básico – COMSAB
- NATAL. Lei Ordinária Nº 5903 de 2009 – Altera a 5.346 de 2001 (Cria a ARSBAN).
- NATAL. Decreto 8.842 de 18 de agosto de 2009 que regulamenta a lei nº 5933.